

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 598, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 22-A. A União prestará apoio financeiro suplementar às instituições públicas de educação básica, com vistas à promoção da acessibilidade e da inclusão escolar de estudantes com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), compreendendo a aquisição de equipamentos, recursos de tecnologia assistiva, adequações arquitetônicas de pequeno porte e materiais pedagógicos acessíveis.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e suas ações integradas, inclusive o Programa Escola Acessível, conforme legislação específica.

§ 2º Terão prioridade no atendimento as unidades escolares que: I – apresentem maior déficit de acessibilidade, avaliado por diagnóstico no sistema do PDDE Interativo ou outro instrumento definido pelo



* C D 2 5 7 8 5 5 2 3 4 3 0 0 *

Ministério da Educação; II – atendam maior número de matrículas de estudantes público-alvo da educação especial, inclusive com TEA; III – situem-se em municípios com maior vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do FNDE consignadas na Lei Orçamentária Anual, bem como da Quota Federal do Salário-Educação, conforme legislação aplicável, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

§ 4º Fica vedada, para os fins deste artigo, a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, preservada sua disciplina própria.

§ 5º O Poder Executivo federal regulamentará este artigo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo estipular critérios, prioridades, valores e procedimentos operacionais no âmbito do PDDE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 7 8 5 5 2 3 4 3 0 0 *